

**UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ**

**ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA  
DO ESTADO DO CEARÁ**

**Curso de Especialização em Administração Judiciária**

Sílvia Roberto Gondim de Alencar

**Os Efeitos do Descumprimento da Transação na Ação Penal  
Privada no Juizado Especial Criminal do Ceará.**

Fortaleza – 2007

Sílvia Roberto Gondim de Alencar

**Os Efeitos do Descumprimento da Transação na Ação Penal  
Privada no Juizado Especial Criminal do Ceará.**

Monografia submetida à Universidade Estadual Vale do Acaraú como parte dos requisitos para a obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Orientador: Professor MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Fortaleza - 2007

Sílvia Roberto Gondim de Alencar

## **Os Efeitos do Descumprimento da Transação na Ação Penal Privada no Juizado Especial Criminal do Ceará.**

Monografia apresentada à Universidade Estadual Vale do Acaraú como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Administração Judiciária.

Monografia aprovada em: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof. MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto ( )

1º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof. DR.. Edilson Baltazar Barreira Júnior ( )

2º Examinador: \_\_\_\_\_

Prof. DR. Aécio Feitosa ( )

Coordenador do Curso:

\_\_\_\_\_  
Prof. MS. Pedro Carvalho de Oliveira Neto

Fortaleza - 2007

## AGRADECIMENTOS

Ao meu pai, Silvio Bezerra de Alencar (in memorian) e à minha mãe, Maria Elza Gondim de Alencar, que me instruíram a valorar o conhecimento e a importância de me fazer entender que somos responsáveis pela vida.

Ao concluir-se mais uma etapa de minha vida, cumpre-me agradecer à minha família: Heloísa (cônjuge), Mayara, Matheus e Rodrigo (filhos), todos que colaboraram para o meu êxito e me incentivaram nessa longa e árdua caminhada.

## **RESUMO**

Tema: os efeitos do descumprimento da transação na ação penal privada no Juizado Especial Criminal. O assunto tem suscitado polêmicas no âmbito da lei que regulamenta os Juizados Especiais Criminais (lei n. 9.099 de 1995). Por mais simples que possa parecer o texto legal, a verdade é que o procedimento nos Juizados Especiais Criminais não se apresenta livre de controvérsias e discussões jurisprudenciais, no que se refere às inovações que a aludida norma apresenta, destacando-se, entre estas, a possibilidade de transação na ação penal de cunho privado, assunto principal deste trabalho. Para uma melhor apreciação das discussões existentes faz-se necessário o estudo de temas interligados, tais como o próprio procedimento dos juizados especiais e a regulamentação da ação penal privada. Após a conclusão destes estudos, é ainda necessário analisar o fenômeno da transação, de cunho inovador no atual ordenamento jurídico penal brasileiro, e após a necessária compreensão, abordar os efeitos do descumprimento da transação na ação penal privada, valorizando-se, principalmente, a tese da admissibilidade desta inovação processual em ações penais de cunho privado, notadamente, nos crimes contra a honra, como o são os de calúnia, difamação e injúria.

Palavras-chave: Transação Penal. Juizado Especial Criminal. Ação Privada. Crimes contra a Honra.

## **RESUMEN**

Tema: los efectos del incumplimiento de la transacción en la acción penal privada en el Juzgado Especial Criminal. El asunto está suscitando polémicas en el ámbito de la ley que reglamenta los Juizados Especiales Criminales (Ley nº. 9.099 de 1995). Por más simple que pueda parecer el texto legal, la verdad es que el procedimiento en los Juizados Especiales Criminales no se presenta libre de controversias y discusiones jurisprudenciales, en lo que se refiere a las innovaciones que la aludida norma presenta, se destacando, entre estas, la posibilidad de transacción en la acción penal de cunho privado, asunto principal de este trabajo. Para una mejor apreciación de las discusiones existentes se hace necesario el estudio de temas interligados, tais como el propio procedimiento de los juizados especiales y el reglamentación de la acción penal privada. Tras la conclusión de estos estudios, es todavía necesario analizar el fenómeno de la transacción, de cunho innovador en el actual ordenamiento jurídico penal brasileño, y tras la necesaria comprensión, abordar los efectos del incumplimiento de la transacción en la acción penal privada, se valorizando, sobre todo, la tesis de la admissibilidade de esta innovación procesal en acciones penales de cunho privado, especialmente, en los crímenes contra la honra, como el son los de calumnia, difamación y injuria.

Palabras Claves: Transacción Penal. Juzgado Especial Criminal. Acción Privada. Crímenes contra la Honra.

# SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
<b>2 OS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS E A LEI 9.0099/95 : O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO</b>	<b>9</b>
2.1 Da fase preliminar – a instauração do processo	13
2.2 Da audiência preliminar	14
2.3 Do procedimento sumaríssimo	16
<b>3 DA AÇÃO PENAL PRIVADA NO DIREITO BRASILEIRO</b>	<b>18</b>
3.1 Da ação penal privada	20
3.1.1 Exclusivamente Privada ou Propriamente dita	20
3.1.2 Ação Penal Privada Subsidiária	21
3.1.3 Ação Privada Personalíssima	22
<b>4 ASPECTOS GERAIS DA TRANSAÇÃO PENAL DA LEI Nº. 9099/95</b>	<b>25</b>
<b>5 OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO NA AÇÃO PRIVADA E A LEI Nº. 9.099/95</b>	<b>32</b>
5.1 A idéia de transação penal	32
5.2 A transação no âmbito da ação penal privada	34
5.3 Os efeitos da transação penal privada	38
5.4 Os efeitos do descumprimento da transação penal privada	39
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>41</b>
<b>7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>43</b>

# 1 INTRODUÇÃO

Diante da problemática travada no mundo jurídico acerca da efetividade da prestação jurisdicional nos processos de natureza penal, tornou-se mister inovar a processualística por intermédio da inclusão de institutos que viabilizassem a efetividade da justiça.

A demora no andamento dos processos, bem como o senso de impunidade e descrédito no Poder Judiciário, tornaram o legislador apreensivo quanto à formação de mecanismos que resgatassem diante da população a confiança na Justiça, principalmente, nos operadores do direito.

Para tal desiderato, surgiram os Juizados Especiais Criminais, com previsão constitucional e concretizada por uma legislação infraconstitucional com uma característica de tratar o tema, principalmente, o aspecto procedimental de forma clara.

Com o advento dos Juizados Especiais Criminais, surgiram com toda propulsão os institutos da suspensão condicional do processo e a transação penal, pois o maior objetivo destes juizados é proporcionar uma maior eficácia jurisdicional por meio de normas de fácil interpretação. O procedimento passou a ser denominado de sumaríssimo, numa alusão à rapidez e celeridade que se quis conferir a esta modalidade processualística.

Com a transação, procurou-se permitir ao indivíduo que fizesse a composição de danos entre as partes, evitando-se o prosseguimento do procedimento.

O descumprimento das cláusulas constantes no momento da transação proporciona, segundo a doutrina pátria, uma série de efeitos, variando entre a tese de prosseguimento do feito ou a substituição da pena restritiva de direito por uma privativa de liberdade.

Para a abordagem deste tema, foi utilizada uma metodologia baseada em documentos e bibliográfica, analisando profundamente o tema com o objetivo de responder a

algumas indagações, tais como a possibilidade da existência de transação no âmbito da ação penal privada, bem como a discriminação dos efeitos diante do descumprimento dos termos estipulados no momento da transação penal.

Desta forma, **no capítulo primeiro** é feita uma análise dos juizados especiais criminais no aspecto procedimental, abordando o procedimento sumaríssimo, em suas principais nuances.

**No capítulo segundo**, a ação penal privada e seus aspectos genéricos adotam uma posição de destaque para que seja compreendido o tema principal do presente trabalho.

**O terceiro capítulo** já comporta uma abordagem do instituto processual da transação, fazendo-se, na ocasião, um apanhado histórico deste fenômeno, principalmente, no âmbito do direito comparado.

**O último capítulo**, por sua vez, aborda o tema propriamente dito, traçando as principais características da transação na ação penal privada e, sobretudo, o problema dos efeitos diante do descumprimento, adotando-se a tese considerada intermediária por ser mais compatível com os objetivos do legislador constitucional e infraconstitucional.

## **2 OS JUIZADOS ESPECIAIS E A LEI 9.099/95: O PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

A Constituição Federal de 1988, no artigo 98, inciso I, estipulou a possibilidade da criação de Juizados Especiais Criminais. A competência destes Juizados também se encontra expressa na Carta Magna atual, delimitando-a para o julgamento de infrações criminais de menor potencial ofensivo, conceituadas estas como aquelas cuja pena seja de reclusão ou de detenção com máxima de um ano (segundo o texto da Lei n. 9.099/95), bem como todas as contravenções penais, obedecendo-se as ressalvas constantes na Lei mencionada referentes àqueles delitos que, mesmo enquadrando-se nesta aplicação de pena, exijam um procedimento especial previsto em lei específica, como, por exemplo, os crimes contra a honra, a lei de imprensa e o de abuso à autoridade.

Estes crimes de menor potencial ofensivo, precisamente, são aqueles de menor gravidade que resultam em danos de pouca monta para a vítima, admitindo a doutrina majoritária estarem inclusas todas as espécies de contravenções, notadamente, aquelas de pena cominada superior a um ano.

Com o advento da Lei n. 10.259/2001, que define as infrações de menor potencial ofensivo no âmbito da Justiça Federal, foi dado um novo conceito de crime de menor potencial ofensivo, incluindo aqueles com pena máxima de dois anos, criando-se a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação ou não do artigo 61 da Lei n. 9.099/95.

Tudo isto decorre da criação de uma discriminação entre os crimes de competência para processo e julgamento no âmbito da Justiça Federal e da Justiça Estadual. A doutrina majoritária, no entanto, defende a tese de que o artigo está revogado, prevalecendo como crime de menor potencial ofensivo aquele cuja pena máxima é de 02 (dois) anos tanto para os Juizados Especiais da Justiça Estadual como os da Justiça Federal. Sobre o entendimento explanado, sintetiza Capez (2003, p. 557):

Embora a Lei n. 10.259/2001 se refira somente à Justiça Federal, na verdade acabou fixando uma nova definição que alcança não apenas as infrações de competência dos Juizados Federais, mas também os Estaduais, provocando, por conseguinte, a derrogação do art. 61 da Lei n. 9.099/95. Com efeito, não é possível manter dois conceitos diversos dessa expressão, um para as Justiças Estaduais e outro para a Justiça Federal. A uma, porque a legislação inferior não pode dar duas definições diferentes para o mesmo conceito previsto no art. 98, I, *d*, do Texto Constitucional; a duas, porque o tratamento diferenciado importaria em ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Em relação aos pretórios, interessante registrar o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios apreciando a questão da possibilidade de submeter o crime de uso de entorpecentes ao âmbito de competência dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, diante da consideração de que os crimes de menor potencial ofensivo seriam aqueles cuja pena não ultrapassasse a dois anos, como estipulado na Lei 10.259/2001, senão veja-se a decisão abaixo, quando dirime conflito de competência, considerando a derrogação do artigo 61 da Lei n. 9.099/95:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUÍZO DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS. ARTIGO 16 DA LEI 6.368/76. INCIDÊNCIA DE CAUSA DE AUMENTO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUPERIOR A DOIS ANOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM. 1. APÓS O ADVENTO DA LEI 10.259, DE 12 DE JULHO DE 2001, QUE CRIOU OS JUIZADOS FEDERAIS, PACIFICOU-SE, TANTO NA DOCTRINA COMO NA JURISPRUDÊNCIA, O ENTENDIMENTO SEGUNDO O QUAL O ARTIGO 61, DA LEI Nº 9.099/95, FOI PARCIALMENTE DERROGADO E QUE SÃO CRIMES DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO, SUJEITOS À COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, QUALQUER INFRAÇÃO PENAL PUNIDA COM ATÉ DOIS ANOS, OU APENAS COM MULTA, MESMO OS SUJEITOS A PROCEDIMENTO ESPECIAL, COMO É O CASO DO ARTIGO 16, DA LEI 6.368/76. 2. SE A DENÚNCIA DESCREVE A PRÁTICA DO CRIME DE POSSE DE DROGA PARA USO PRÓPRIO OCORRIDO NO INTERIOR DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL, DEVE INCIDIR A CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA EXPRESSA DO INCISO IV, DO ARTIGO 18, DA LAT. NESSE CASO, A REPRIMENDA MÁXIMA PREVISTA PARA O DELITO, QUE É DE DOIS ANOS, RESTARIA ACRESCIDA DE DOIS TERÇOS, ULTRAPASSANDO, PORTANTO, O PATAMAR MÁXIMO DE DOIS ANOS QUE DELIMITA O CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO PREVISTO NA LEI Nº 10.259/2001, AFASTANDO, ASSIM, A COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DECLAROU-SE COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE ENTORPECENTES E CONTRAVENÇÕES PENAIS DO DISTRITO FEDERAL. (**Classe do Processo:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA 20040020082438CCP DF **Registro do Acórdão Número:** 204103 **Data de Julgamento:** 10/11/2004 **Órgão Julgador:** Câmara Criminal **Relator:** EDSON ALFREDO SMANIOTTO **Publicação no DJU:** 07/12/2004 **Pág.:** 224 (até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais, valorizam-se os princípios procedimentais da oralidade e do sumaríssimo, bem como se possibilita a transação das partes e o julgamento dos recursos por turmas compostas de três juízes do primeiro grau, conforme estipulado na Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará.

Além disso, é permitido o instituto da suspensão condicional do processo por dois a quatro anos, conforme expressão clara do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais Criminais.

Verifica-se, assim, uma jurisdição de consenso em substituição à tradicional jurisdição do procedimento ordinário prevista no Código de Processo Penal em que se instaura um contencioso entre as partes.

Nos Juizados, o objetivo é a reparação amigável do dano a todo custo, procurando evitar que mais um processo seja instaurado e sufoque o Poder Judiciário. Busca-se, incessantemente, em um primeiro momento, a conciliação, composição ou a transação.

Não logrando êxito, em um segundo momento, será utilizado o novel instituto da suspensão condicional do processo, com a aplicação de pena não privativa de liberdade, indo de encontro aos princípios da nova criminologia.

Quando desta busca visualizada nos Juizados Especiais, surgiu uma celeuma acerca da constitucionalidade dos procedimentos utilizados, afirmando alguns, que havia uma afronta aos princípios constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, sendo a questão, atualmente, pacificada no sentido da constitucionalidade dos Juizados Especiais nos moldes formulados pela Lei n. 9.099/95, seguidora fiel da Constituição Federal de 1988, e, oportunamente, abordada por Capez (2003, p.555):

Esse novo espaço de consenso, substitutivo do espaço de conflito, não fere a Constituição, pois ela mesma o autoriza para as infrações de menor potencial ofensivo. Não há falar, assim, em violação ao devido processo legal e à ampla defesa, os quais são substituídos pela busca incessante da conciliação. Tais juizados são criados por lei federal, a qual incumbe dispor sobre as regras gerais de funcionamento e do processo, cabendo aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre regras suplementares de acordo com as características locais.

Como mencionado, nos Juizados Especiais vigora o procedimento sumaríssimo, em que a competência será fixada de acordo com dois critérios: natureza da infração penal e a inexistência de circunstância especial que desloque a causa para o juízo comum, afastando, assim, a competência da justiça militar e da justiça eleitoral.

Assim, colacionam-se os seguintes princípios como norteadores do procedimento sumaríssimo dos Juizados Especiais Criminais, na concepção de Capez (2003, p.556):

A **oralidade** em que a maioria da parcela dos atos processuais a serem praticados será feita oralmente, na condição de que os atos essenciais serão reduzidos a termo ou transcritos por qualquer meio e os demais atos processuais praticados deverão ser gravados, sempre que se reputar necessário. Assim, não há uma oralidade absoluta.

Outra característica é a **informalidade**, afirmando que os atos processuais a serem praticados não necessitam ser cercados de rigor formal, importando o cumprimento de sua finalidade. Configurado isto, não poderá ser invocada a nulidade do ato processual.

A **economia processual** também está presente no sentido de que os atos processuais devam ser praticados no maior número possível, no menor espaço de tempo e na maneira menos onerosa, de conformidade com o entendimento de Capez (2003, p.556).

Destacam-se, ainda, a **celeridade, a finalidade e o prejuízo**. O primeiro implica dizer em se buscar uma rapidez na execução dos atos processuais. Os dois últimos se referem à necessidade de que os atos processuais sejam invalidados, necessitando de provas do prejuízo, não vigorando o sistema de nulidades absolutas constantes no Código de Processo Penal, em que o prejuízo é presumido.

Todos estes princípios têm o objetivo de transformar os Juizados Especiais em instrumentos que levem a justiça ao alcance de todos, buscando atingir os escopos da jurisdição e dar **efetividade ao processo**, sendo estes Juizados uma clara resposta a este anseio ou necessidade de reestruturar as categorias do processo criminal tradicional para a efetividade da tutela dos conflitos, visando dar celeridade aos feitos criminais.

Assim, vejamos como está esquematizado o procedimento sumaríssimo no âmbito dos Juizados Especiais Criminais:

## **2.1 Da fase preliminar – a instauração do processo**

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais não há que se falar na existência de inquérito policial como procedimento prévio para a instauração da ação penal, sendo apenas necessário que a autoridade policial envie aos Juizados termo circunstanciado da ocorrência. Na prática, este termo é um misto de boletim de ocorrência e inquérito policial simplificado.

Para robustecer o princípio da celeridade, o referido termo circunstanciado deve ser enviado, juntamente com as partes envolvidas, à autoridade judiciária, juntando-se documentos e outras informações que forem reputadas necessárias para o esclarecimento dos fatos.

A polêmica surge em torno de delimitar o conceito de autoridade policial competente para lavrar o termo circunstanciado e, conseqüentemente, enviá-lo aos Juizados Especiais. O entendimento majoritário da doutrina é a de que se incluem no conceito de autoridade policial competente a militar, civil e as outras que estiverem previstas expressamente na Constituição Federal, tal como a polícia rodoviária etc.

A posição adotada pelo autor da presente monografia, no entanto, diverge da maioria, à medida que considera ser apenas o delegado de polícia a autoridade competente para a elaboração do termo circunstanciado e o posterior envio à autoridade judiciária competente.

Desta opinião, exsurge o pensamento de Nogueira (1996, p.78): “A autoridade policial a que se refere o art. 69 só pode ser o Delegado de Polícia, a quem cabe presidir inquéritos policiais e, como tal, também elaborar o termo circunstanciado.”

Ultrapassados os principais esclarecimentos acerca do termo circunstanciado, passemos à realização da audiência preliminar e suas principais características.

## 2.2 Da audiência preliminar

Neste momento do procedimento sumaríssimo, o juiz tentará compor a lide, ocasião em que irá propor às partes envolvidas no litígio a firmação de acordo acerca da reparação de danos, conciliando as partes ou, pelo menos, tentando promover uma conciliação.

Poderão ocorrer nesta audiência três situações: 1) o réu aceita a proposição de acordo firmada pelo autor acerca da reparação de danos; 2) ocorre a transação penal ou o c) o oferecimento oral de denúncia.

A Lei dos Juizados Especiais autoriza o uso de fitas magnéticas para que as audiências sejam gravadas e sempre que for considerado necessário, a aludida fita será desgravada e transcrita para os autos, revelando que não se pode falar em uma oralidade pura substancialmente, a partir do momento que a documentação do processo continua tendo um caráter obrigatório. Busca-se, inegavelmente, a abreviação do lapso temporal de um processo penal tradicional.

Para parcela da doutrina, a composição por danos só abrange os de caráter material. Para outros doutrinadores, do qual o autor desta monografia se filia, há certamente a possibilidade de composição também de danos morais.

Ocorre que a sentença apreciadora da existência destes dois aspectos do dano terá natureza de título executivo judicial a ser dirimida no juizado especial cível da Comarca.

Sobre este espírito conciliatório, anote-se o mencionado por Aramis Nassif, Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

A conciliação como elemento fundamental para o sucesso do objetivo legal- a realidade processual tem demonstrado – torna os litigantes (quase litigantes na maioria das vezes) responsáveis para seu alcance, que se sentem mais satisfeitos quando, ou auferem ressarcimento de seus prejuízos, desinteressando-se pela contenda ou, ainda, quando podem sentir-se magnânimo ao conceder, transigir ou acordar, sem a imposição do julgador através da sentença, que lhe dá especial sentimento de justiça.

O espírito conciliatório está sendo desenvolvido entre os juizes e seus auxiliares, animando advogados e o próprio Ministério Público. Raramente se observa a reação negativa dos magistrados mais tradicionais, alguns deles preocupados que, com o esforço conciliatório, poderia ter comprometida sua imparcialidade. Não há dúvida, pois, que a conciliação acolhida como instituto despenalizador no art. 76 da Lei n. 9.099, passa a ser uma das mais significativas conquistas da nova política criminal.

Este acordo firmado entre as partes não tem caráter impositivo para o magistrado que, ao verificar a ausência de requisitos legais, pode optar por não acolher a proposta de acordo e a aceitação.

Neste caso, o feito terá continuidade seja com o oferecimento da denúncia ou da queixa. A razão disto é não mercantilizar as transações penais, o que poderia provocar uma maior descrença do Poder Judiciário e acentuar sua crise.

Afinal, cabe ao juiz velar pela aplicação correta dos ditames legais, e, cabe a este observar os critérios definidores da transação para não transformar os delitos em algo banalizado e, principalmente, sem que a transação reverta favorável e proporcionalmente para autor e réu.

Registre-se o fato da homologação da avença na audiência preliminar ensejar a extinção da punibilidade do autor da infração, acarretando, nas situações de ação penal privada ou condicionada à representação do ofendido, a renúncia do direito de queixa ou de representação.

Na hipótese de se tratar de ação penal pública incondicionada, a existência de acordo não ensejará a renúncia do direito de interpor ação, mas servirá tão-somente como um critério a ser analisado e utilizado pelo Promotor de Justiça quando este for oferecer a proposta de transação penal. O aludido acordo poderá ser utilizado pelo juiz, em seu juízo de valoração da pena, no momento de sua aplicação.

Verifica-se nesta fase procedimental com vivacidade o princípio da concentração e da celeridade, tendo em vista a busca incessante em concentrar os atos em uma só oportunidade, qual seja, a audiência.

### **2.3 Do procedimento sumaríssimo**

Diante da impossibilidade de acordo entre as partes ou se este, apesar de feito, não for homologado pelo juiz diante da ausência de requisitos legais exigidos, o Ministério Público oferecerá imediatamente a denúncia oral.

Se existirem diligências a serem feitas para dirimir dúvidas, deve o Promotor de Justiça requerê-las antes do oferecimento da denúncia.

No momento em que o Ministério Público buscar prosseguir no feito, deve o juiz estar atento para verificar se há provas complexas e que exijam perícias ou laudos técnicos que não se coadunem com os princípios da celeridade e simplicidade que devem estar presentes nos Juizados Especiais, conforme visto.

Quando é oferecida a denúncia ou a queixa, o réu será desde logo intimado do dia e hora da audiência de instrução e julgamento. Caso o réu não esteja presente, deverá ser intimado (e não citado) por correspondência, com aviso de recebimento pessoal e se for pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, conforme o noticiado no artigo 67 da Lei n. 9.099/95.

Antes do início desta audiência, será tentada mais uma vez a conciliação entre as partes e restando a mesma infrutífera, será iniciada a instrução do feito, tendo em consideração o mencionado no artigo 80 da Lei n. 9.099/95, quando afirma que nenhum ato poderá ser adiado, para não ferir o princípio da celeridade e, sempre que for imprescindível, deverá o juiz autorizar a condução coercitiva de quem deveria comparecer na mencionada audiência.

A audiência é basicamente norteadada pelo princípio da oralidade, tendo seu início marcado com a apresentação do réu e de sua defesa. Após, serão ouvidas as testemunhas. Primeiro, as testemunhas da acusação e, após, as da defesa.

Concluídas as oitivas, interroga-se o acusado, se presente, e procede-se aos debates orais entre as partes envolvidas. Nos Juizados Especiais Criminais, vêm-se compreendendo

não ser possível o uso de memoriais escritos, sendo suficientes os debates orais, para preservar o princípio da oralidade.

Ao término da audiência, o juiz irá proferir sentença, dispensando o relatório, em conformidade com o artigo 81, § 3º da Lei n. 9.099/95, aproveitando a oportunidade, para demonstrar os elementos que firmaram sua convicção.

Da sentença, cabem os recursos de embargos de declaração no prazo de 05 (cinco) dias, contados da ciência da decisão e apelação, no prazo de 10 (dez) dias, contados também da ciência da decisão. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

### 3 DA AÇÃO PENAL PRIVADA NO DIREITO BRASILEIRO

Em relação às espécies de ação penal existentes no Direito brasileiro, verificam-se duas ações: Ação Penal Privada e Ação Penal Pública. Esta última se subdivide em pública incondicionada e condicionada à representação do ofendido ou a requerimento do Ministro da Justiça.

Assim, conforme lecionado por Capez (2003, p.102), na divisão das modalidades de ação penal no Brasil, considera-se a qualidade do sujeito que detém a titularidade da mesma.

Nas ações penais públicas, o titular é o Ministério Público e nas ações privadas, caberá a titularidade para o ofendido ou seu representante legal. Mesmo assim, o Código Penal Brasileiro adotou como regra a ação penal pública, devendo ser esta compreendida quando do silêncio da lei (art.100, *caput*, do Código Penal).

E entre a ação penal pública condicionada ou incondicionada, o legislador também preferiu escolher como regra esta última, no silêncio da legislação, significando dizer que, de forma geral, caberá ao Ministério Público promover a ação penal, independentemente da vontade ou interferência de quem que seja.

Acerca desta clássica divisão, oportuna se mostra a transcrição da lição de Capez (2003, p.103):

Essa divisão atende a razões de exclusiva política criminal. Há crimes que ofendem sobremaneira a estrutura social e, por conseguinte, o interesse geral. Por isso, são puníveis mediante *ação pública incondicionada*. Outros que, afetando imediatamente esfera íntima do particular e apenas mediamente o interesse geral, continuam de iniciativa pública (do Ministério Público), mas condicionada à vontade do ofendido, em respeito à sua intimidade, ou do Ministro da Justiça, conforme for. São as hipóteses de *ação penal pública condicionada*. Há outros que, por sua vez, atingem imediata e profundamente o interesse do sujeito passivo da infração. Na maioria desses casos, pela própria natureza do crime, a instrução probatória fica, quase que por inteiro, da dependência do concurso do ofendido. Em face disso, o Estado lhe confere o próprio direito de ação, conquanto mantenha para si o direito de punir, a fim de evitar que a intimidade, devassada pela infração, venha a sê-lo novamente (e muitas vezes com mais intensidade dada a amplitude do debate judicial) pelo processo. São os casos de *ação penal privada*.

Diante do enunciado, a ação penal privada surge quando o ofendido tem profundo interesse na continuação da apuração do delito, razão pela qual que, em muitas ocasiões, é preferível ao mesmo, por inúmeros motivos, inclusive de ordem psicológica, não permitir que o Estado – juiz apure a infração cometida contra si. Surge a ação penal privada.

Antes do início de um estudo detalhado desta espécie de ação, reputa-se imperioso traçar um breve comentário acerca das condições da ação penal, do qual se extraem as seguintes, como requisitos indispensáveis para o exercício do direito de ação:

A **possibilidade jurídica do pedido** que consiste, diferentemente do que ocorre no processo civil, em ser possível o provimento jurisdicional para processo e julgamento quando o ordenamento expressamente admite a tipificação penal, mesmo que de forma abstrata.

Não haverá uma análise meritória e instrutória quando da observação preliminar da inicial, mas tão-somente uma visão crítica e superficial da causa de pedir e do fato narrado e apresentado.

Deve-se observar que não somente se perquirirá nesta ocasião acerca da prova contundente e robusta dos fatos narrados. Isto só será feito no momento da sentença. Observar-se-á apenas se o ordenamento comina, em abstrato, uma sanção para a situação.

O **interesse de agir**, na concepção doutrinária majoritária surge na reunião de três trinômios: **necessidade, utilidade e adequação**. A primeira surge diante da imprescindibilidade de um devido processo legal para a aplicação de uma sanção.

A utilidade é o fato de que o processo penal será útil para atingir o interesse do autor mediante a eficácia da atividade jurisdicional. A adequação, por derradeiro, exsurge diante do encaixe perfeito e da sintonia entre o processo penal e a aplicação da pena.

Por fim, verifica-se a **legitimação para agir**. Isto significa que o titular da ação penal é aquele que detém sob a titularidade do interesse material posto em conflito. No direito processual penal, o primeiro titular é o Estado, que exerce a satisfação de seu interesse, por intermédio do Ministério Público.

Na ação privada, vislumbra-se como titular o ofendido ou, a depender do caso, o seu representante legal. Para a maior parcela da doutrina, trata-se, neste último caso, de um substituto processual, exercendo uma legitimação extraordinária conferida pelo próprio Estado.

A ausência de qualquer um destes requisitos caracteriza a carência da ação, momento em que o magistrado rejeitará a peça inicial (queixa ou denúncia) *ex officio*. Se no primeiro momento não for alegada ou observada pelo magistrado, nada impede que seja levantada a questão em momento posterior, causando a nulidade absoluta do processo, conforme o entendimento do artigo 564, III do Código de Processo Penal.

Posteriormente, analisar-se-á com detalhes a ação penal privada, um dos temas centrais do presente trabalho.

### **3.1 Da ação penal privada**

Verifica-se entre os doutrinadores a existência de três espécies de ação penal privada: a propriamente dita, a personalíssima e a subsidiária da pública (esta última sob o amparo da Constituição de 1988). Veja-se cada uma delas:

#### *3.1.1 Exclusivamente privada ou propriamente dita*

O Código de Processo Penal trata desta espécie nos seguintes dispositivos:

Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

[...]

Art. 34. Se o ofendido for menor de vinte e um anos e maior de dezoito anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou pro seu representante legal.

O Código Penal trata desta espécie nos seguintes dispositivos:

Art. 100. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.

[...]

§ 2º A ação de iniciativa privada é promovida mediante queixa do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo.

[...]

§4º No caso de morte do ofendido ou de ter sido declarado ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou de prosseguir na ação passa ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Delmanto (2000, p.174) colacionou os princípios da ação penal de iniciativa privada nos seguintes termos:

1. É privativa. Seu início compete a um particular (a vítima ou seus representantes).
2. Dela se pode dispor. O ofendido não está obrigado a iniciar a ação penal, só a promotente se assim o desejar.
3. Dela se pode desistir. O ofendido pode desistir da ação penal que iniciou, a qualquer tempo, antes de haver sentença transitada em julgado.
4. É indivisível. A ação deve ser promovida contra todos os autores (co-autores ou partícipes) conhecidos da infração penal.

Do exposto, verifica-se que esta espécie de ação penal privada pode ser proposta pelo ofendido ou se menor de vinte e um anos, pelo representante legal, no caso de morte da vítima ou se for declarada judicialmente sua ausência, pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

### 3.1.2 *Ação penal privada subsidiária*

Este tipo de ação surge quando o Ministério Público queda inerte em casos de ação penal pública, não oferecendo denúncia no prazo legal ou não requerendo o arquivamento, bem como quando não solicita diligência reputada imprescindível.

Nestas situações, o ofendido ou o seu representante legal pode iniciá-la em substituição ao Ministério Público, conforme o entendimento do artigo 5º, inciso LIX.

Delmanto (2000, p.175) traz interessante comentário acerca desta espécie de ação privada nos crimes falimentares, a seguir transcrito: “Nestes, há exceção à regra. Independentemente da inércia ou não do Ministério Público, basta que este não ofereça denúncia no prazo que a lei lhe dá, para que o síndico ou qualquer credor possa oferecer queixa-crime subsidiária.”

O Supremo Tribunal Federal (2ª Turma, RE. 94.135) já exerceu pronunciamento de que na hipótese de solicitação de arquivamento pelo Ministério Público, não há cabimento para o ingresso de ação penal privada subsidiária, editando a Súmula n. 524, a seguir: “Súmula 524: Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada sem novas provas.”

Desta forma, somente com novas provas será possível reabrir o processo após o arquivamento solicitado pelo Ministério Público. Registre-se, no entanto, que o Superior Tribunal de Justiça seguiu entendimento diverso, emitindo no Resp 30-0/CE (rel. Min. Sálvio de Figueredo) aduzindo que na omissão do Ministério Público em seu poder-dever de oferecer a denúncia, requerendo o arquivamento, é possível que o ofendido ajuíze ação penal privada subsidiária. Esta última decisão foi reformada pelo Supremo Tribunal Federal, vigorando o entendimento desta Corte de Justiça.

Veja-se o repertório jurisprudencial a seguir transcrito:

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO EM FACE DA INÉRCIA DO MP (STJ): “Promotor que, de posse de inquérito de indiciado preso, excede o prazo do art. 46 do CPP, sem requerer diligência ou oferecer denúncia. Cabimento nessa hipótese de ação penal privada subsidiária” (RSTJ, 40/123).

AÇÃO PRIVADA SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL DE ARQUIVAMENTO (STF): “O arquivamento de representação de ofendido dirigida ao Ministério Público depende de decisão judicial a seu requerimento ( do Ministério Público). Sem essa decisão judicial, o arquivamento (não judiciário) caracteriza falta de denúncia no prazo legal e legitima o ofendido ao oferecimento de queixa-crime (ação penal privada subsidiária)” (RT, 609/420).

### 3.1.3 Ação privada personalíssima

Nesta espécie de ação, a titularidade é atribuída única e exclusivamente ao ofendido, não sendo possível sequer o representante legal interpô-la, nem se admitindo sucessão por morte ou ausência. Com a morte do ofendido, ocorre a extinção da punibilidade do agente.

Desta forma, esta ação surge como uma espécie de direito personalíssimo e intransmissível, não se admitindo a aplicação dos artigos 31 e 34 do Código de Processo Penal, transcritos anteriormente.

Capez (2003, p.125) identificou no ordenamento jurídico penal brasileiro apenas uma espécie deste tipo de ação: a) crime de induzimento a erro essencial ou ocultação de impedimento (artigo 236 do Código Penal). Neste caso, procede-se mediante o oferecimento de queixa-crime em juízo.

À primeira vista, pode denotar um sentimento de impunidade o fato da impossibilidade do representante legal interpor a ação em substituição do ofendido quando da incapacidade processual deste, mas o legislador processual não permite esta substituição no caso de ação penal privada personalíssima, sintetizando Capez (2003, p.125):

No caso de ofendido incapaz, seja em virtude de pouca idade (menor de 18 anos), seja em razão de enfermidade mental, a queixa não poderá ser exercida, haja vista a incapacidade processual do ofendido (incapacidade de estar em juízo) e a impossibilidade de o direito ser manejado por representante legal ou por curador especial nomeado pelo juiz. Resta ao ofendido apenas aguardar a cessação de sua incapacidade. Anote-se que a decadência não corre contra ele simplesmente porque está impedido de exercer o direito de que é titular.

Esclarecidas as espécies de ação penal privada, resta fazer um breve comentário acerca dos prazos, usando como norte o artigo 38 do Código de Processo Penal, a seguir transcrito:

Art. 38. Salvo disposição de lei em contrário, o ofendido ou o seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime ou, no caso do artigo 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

O artigo 38, ao seu turno, não é aplicável em todas as espécies delituosas, cedendo exceções às capitulações legais dispostas em espécies normativas especiais, tal como ocorre nos crimes expressos na Lei de Imprensa (Lei n. 5250/67) em que o prazo é de três meses, contado a partir da data do fato.

O prazo regra de seis meses constantes no artigo 38 do Código de Processo Penal é decadencial, contando-se com o dia do início e, por sua vez, excluindo-se o dia final.

Interessante observação é a de que o prazo não se prorroga em domingos, feriados e férias (RT 530/367). Segundo Capez (2003, p.129):

Assim, se o termo final do prazo cair em sábado, domingo ou feriado, o ofendido, ou quem deseje, por ele, propor a ação, deverá procurar um juiz que se encontre em plantão e submeter-lhe a queixa-crime. Nunca poderá aguardar o primeiro dia útil, como se faria se o prazo fosse prescricional.

Observa-se que quando a vítima é menor de vinte e um anos, o Supremo Tribunal Federal compreende que os direitos de queixa e representação pode ser exercido independentemente pelo ofendido ou seu representante legal, existindo, na verdade, dois prazos decadenciais, contados independentemente, tal como extraído do entendimento sumulado de n. 524.

Em relação ao menor de dezoito anos, quando ofendido, o prazo decadencial só se inicia no dia em que este completa a maioridade penal e não do dia em que tomou conhecimento da autoria, como na situação anterior.

No caso de ação penal privada subsidiária, segundo o artigo 29 do Código de Processo Penal, o prazo decadencial será de seis meses a contar do encerramento do prazo do Ministério Público para o oferecimento da denúncia.

## **4 ASPECTOS GERAIS DA TRANSAÇÃO PENAL DA LEI Nº. 9.099/95**

Nos Juizados Especiais Criminais vigora, entre muitos princípios, o da oportunidade, visto, doutrinariamente, como a faculdade outorgada ao autor/ofendido da ação penal para dispor, sob determinadas condições legais, acerca de seu direito de prosseguir no feito, senão veja-se o entendimento extraído do *caput* do artigo 76 da Lei n. 9.099/95:

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, a ser especificada na proposta.

Os objetivos da incorporação do princípio da oportunidade concentram-se em diversos aspectos, do qual consideram-se três como os mais importantes:

- a) simplificar a justiça criminal;
- b) evitar a imposição de qualquer pena que proporcione efeito anti-socializante; e
- c) permitir a intervenção mínima do Direito Penal.

Neste mesmo raciocínio, explanou com propriedade o assunto André Adriano do Nascimento Silva ( 2004, on-line. ) a seguir:

Esse instituto “vem sendo apontado como uma das mais importantes formas de despenalizar na atualidade, sem discriminalizar, aduzindo-se, entre outras razões, as de procurar reparar os danos e prejuízos sofridos pela vítima, ser mais econômica, desafogar o Poder Judiciário, evitar os efeitos criminógenos da prisão”. Damásio E. de Jesus aponta quatro vantagens da transação penal; 1ª) a resposta penal é imediata; 2) evita um processo moroso; 3) desvencilha rapidamente o delinqüente das malhas do processo; 4ª) reduz o custo do delito.

Continua neste mesmo entendimento, Antonio Mansur Filho (2004, p. 10-11)

As modernas medidas “despenalizadoras” trazidas pela lei que instituiu os Juizados Especiais geraram reflexos positivos, uma vez que tornaram a atividade processual mais dinâmica, célere, eficaz e próxima das partes, reduzindo, sensivelmente, o

índice de feitos que se arrastavam indefinidamente sem solução, porquanto geralmente processados com réus soltos e, desta feita, como sabido, sem preferência nas pautas de audiências e trâmites cartorários. Ademais, através dos Juizados Especiais e suas medidas “despenalizadoras”, ampliou-se a incidência da aplicação das penas alternativas que modernizaram o sistema de responsabilização criminal.

Desta feita, a transação penal deve ser vista numa concepção utilitarista do processo, apontando para a redução das custas processuais e do delito, redução do tempo do processo com a conseqüente diminuição dos recursos, aplicando imediatamente a pena, proporcionando um sentimento de eficácia das decisões do Poder Judiciário através de uma maior possibilidade de resolução de problemas com solução mais adequadas e socialmente aceitas e reeducação do infrator, evitando aplicação de penas privativas de liberdade e um maior controle do juiz na causa no que tange ao cumprimento da pena no caso concreto.

No processo criminal brasileiro tradicional, a vítima do delito dificilmente observa a reparação dos danos e prejuízos na seara cível. Aliás, na verdade é possível entrar com uma ação de reparação antes da sentença condenatória, após o termino do processo criminal, poderá o ofendido ingressar com um processo de execução no juízo cível competente mediante a apresentação da sentença condenatória (título executivo judicial).

A tendência é modificar esta realidade pelos próprios objetivos que os Juizados Especiais Criminais se propõem com uma filosofia de resolver o problema da reparação de danos e prejuízos no próprio âmbito penal. Nesta ótica de pensamento, registre-se a posição de Gomes (1997, p.47):

Dentro do Juizado Especial Criminal, assim como da suspensão condicional do processo, a meta primeira deve ser, portanto, a reparação dos danos à vítima (essa postulação doutrinária acabou sendo aceita, ao menos em parte, pela Lei n. 9.099/95 ...) inda é muito generalizada entre nós a crença da década de setenta de que na pena de multa estaria o futuro do Direito Penal. Nada mais equivocado. A melhor destinação das medidas patrimoniais decretadas sob a inspiração do princípio da oportunidade é, inequivocadamente, a composição dos danos sofridos pela vítima.

Saliente-se que o princípio da oportunidade mencionado segue fielmente o princípio da legalidade processual, sendo o reverso da obrigatoriedade, pois a oportunidade implica na disponibilidade, que já norteia a ação penal privada exclusiva, estudada anteriormente. Existia antes da Lei n. 9.099/95 uma dicotomia rígida entre ação penal provida DISPONÍVEL e ação penal pública OBRIGATÓRIA.

Diante da Lei dos Juizados Especiais, o Ministério Público também pode dispor da ação penal pública nas hipóteses legais, conhecida na doutrina como disponibilidade discricionária regulada, porque é controlada pelas situações expostas taxativamente na lei, não se permitindo uma interpretação extensiva do rol.

A composição civil significa renúncia à representação na Ação Penal Pública Condicionada e ao direito de interpor a ação penal privada. Acerca destes efeitos, assevera Gomes (1997, p. 67):

A composição civil significa renúncia à representação e sem ela o Ministério Público não pode iniciar a ação penal. Sem tal condição de procedibilidade é impossível a ação. De outro lado, do ponto de vista penal, a renúncia implica extinção da punibilidade, nos termos do artigo 107, V do Código Penal. De acordo com o entendimento do legislador, a composição civil é o *quantum satis* como resposta para a infração cometida. Por si só ela revela a desnecessidade da intervenção da via penal. Estamos diante do primeiro processo despenalizador previsto na Lei n. 9.099/95.

Visto, no primeiro capítulo, o funcionamento do processo na ótica do procedimento sumaríssimo, a transação penal consiste na aplicação imediata da pena restritiva de direito ao acusado e, em contrapartida, não é oferecida a denúncia ou queixa.

Com esta transação, buscou-se impedir uma espécie de estigmatização do acusado pelo processo penal tradicional, pois a vontade do legislador é aplicar, sempre que possível, uma pena não privativa de liberdade.

Sobre a justificativa da transação nos Juizados Especiais Criminais, Vladimir Aras (2004, on-line.) menciona:

No mesmo art. 62 da Lei n. 9.099/95, propugna-se pela aplicação, sempre que possível, de pena não privativa de liberdade. Vale dizer, em lugar da prisão simples, da detenção ou da reclusão, devia-se a partir dali privilegiar sanções criminais que não limitassem drasticamente o *ius libertatis* do suspeito ou indiciado, que, no regime da Lei, passou a ser chamado “autor do fato”, em respeito ao dogma constitucional da presunção de inocência.

Essa opção pela descarceirização acompanhada de objetivo despenalizador são traços marcantes da nova justiça penal pactuada brasileira, inspirada em certa medida em institutos de direito norte-americano, como a *plea bargaining*, mas não de todo assemelhada.

O instituto da transação, ao seu turno, não foi uma idéia concebida com o advento da Lei n. 9.099/95. Figueira Júnior *et al* (1995, p. 340) registram que o Anteprojeto do Código de Processo Penal, publicado no D.O.U. de 27/05/1981 já continha a semente da transação quando mencionava acerca de um procedimento sumaríssimo para as infrações consideradas de menor gravidade, possibilitando ao Ministério Público transacionar em crimes apenados com multa, prisão simples ou detenção.

Ocorre que o instituto nos moldes originais não vingou, ressurgindo no Anteprojeto da Lei para a instituição dos Juizados Especiais Criminais, previsto no julgamento para crimes de menor potencial ofensivo.

A Associação Paulista dos Magistrados, embasadora do Anteprojeto, inspirou-se no Direito anglo-saxão e norte-americano, sistemas baseados na filosofia da *plea bargaining*, ou seja, numa espécie de justiça negociada, afastando o sentido vulgar da expressão.

Diante da *plea bargaining* é buscada uma negociação efetiva entre o Ministério Público e a defesa. Mediante uma confissão de culpa, troca-se a acusação por um crime menos grave ou, a depender do caso, por um número mais reduzido de crimes.

Em termos estatísticos, nos Estados Unidos e na Inglaterra, o instituto supramencionado mostra-se de uma eficácia considerável. Embora desperte críticas entre os criminólogos americanos, afirmando estes que o reverso da benesse oriunda da *plea bargaining* amplia o índice de criminalidade, pois é possível reverter uma punição antes considerada severa.

No Brasil, verifica-se a mesma divergência de pensamento quando da aplicação do novel instituto da transação, bem como da própria Lei n. 9.099/95, *in totum*. Acerca destas divergências, registre-se o posicionamento de Figueira Júnior *et al* (1995, p. 342):

O que se destaca nesse sistema, sem qualquer margem de dúvida, é o conflito entre vantagens que são claras e riscos que são brutais. De um lado, permite-se maior celeridade no processo decisório evitando-se diversos inconvenientes da procrastinação de atos processuais, mormente nos casos em que o argüido esteja custodiado. Permite-se, como aponta Luiz Flávio Gomes, uma facilitação de pronta reabilitação do infrator (o que sinceramente não consigo vislumbrar com a mesma

clareza e autenticidade); economizam-se recursos humanos e materiais. Em contraposição, e com procedência inequivocamente maior aos meus olhos, há um exercício de desvantagens do porte do sacrifício do princípio da presunção de inocência (que adquire um caráter farisaico no sistema norte-americano atual), da verdade real, do contraditório, do devido processo legal; há, ademais, o risco das injustiças, da flagrante desigualdade de partes, da falta de publicidade e de lealdade processual, dentre tantos outros.

Em relação ao Direito Comparado, o instituto da transação também é utilizado em legislação da Holanda e Áustria. Este último país aborda a transação especificamente para os crimes de uso e porte de entorpecentes. A Itália também o incluiu em seu ordenamento jurídico a possibilidade de transação levada à frente pelo Ministério Público.

A transação pode ser vista como um prêmio – incentivo, ao mesmo tempo, em que dispensa uma fase de debates e abrevia o processo, invocando o princípio da celeridade. Embora esta denominação de prêmio-incentivo receba críticas, sustenta-se a utilização desta expressão, tendo em vista que ela, de certa forma, premia aquele acusado que, mesmo tendo indícios de vida transgressora anterior, quando comete um crime de menor potencial ofensivo e, por conseqüência, menor repercussão jurídica, utiliza-se da benesse da transação, bastando ter-se comportado com culpabilidade normal.

Dúvidas existiram acerca da inconstitucionalidade do artigo 76 da Lei n. 9.099/95 em relação ao artigo 129, I da Constituição Federal de 1988, que reserva a iniciativa da ação penal ao Ministério Público.

A doutrina dirimiu a contenda, sustentando que o exercício do direito de ação e o de proposta de transação são diversos e independentes, principalmente, quando a *intentio* da Lei n. 9.099/95 é substituir qualquer penalidade privativa de liberdade por uma não privativa.

Discute-se, ainda, se é possível ao magistrado substituir a pena privativa de liberdade, mesmo estando silente o Ministério Público, ou seja, quando este não formula a proposta. A doutrina se divide.

Para alguns, é necessário que se esclareça não haver exclusivo poder discricionário do promotor de justiça quando da proposta substitutiva da pena. Ao mesmo tempo, parcela da

doutrina considera que o magistrado não pode *ex officio* substituir quaisquer penas, cuja incumbência seria do Ministério Público.

Optou-se, na presente monografia, por uma posição intermediária, considerada mais acertada e também defendida por Figueira Júnior *et al* (1995, p. 345), do qual a seguir se transcreve o seu posicionamento:

Não tenho dúvidas de que esteja o Juiz autorizado a assim proceder. Não pode, contudo, aplicar *ex officio* pena não privativa de liberdade, devendo submeter sua desconformidade, por analogia ao disposto no art. 28 do Código de Processo Penal, ao Procurador – Geral de Justiça. Isso porque não se trata formalmente de rejeição de denúncia por descompasso com os requisitos do art. 41 daquele diploma, o que deixaria sem recurso o Promotor de Justiça, salvo se se partisse para a apelação prevista no art. 76, §5º, embora ali se diga que tal recurso caberá contra a decisão que acolher a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração.

Sustenta-se, ainda, pela possibilidade do uso do *habeas corpus* para se permitir a proposta de transação quando houverem sido preenchidos todos os requisitos legais objetivos e subjetivos (antecedentes, conduta social, personalidade do agente etc.) pelo argüido. julgamento desse *habeas corpus* será a Turma Julgadora, conforme o entendimento do artigo 82 da Lei n. 9.099/95.

Apesar disto, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios emanaram o seguinte julgado, afirmando não haver interesse processual quando se verifica a homologação nos autos, senão vejamos o ementário:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. TRANSAÇÃO PENAL HOMOLOGADA. FALTA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE DA VÍTIMA PARA APELAR. Instaurada a fase preliminar, e frustrada a tentativa de composição dos danos civis, segue-se a transação penal. Quanto à esta, o titular exclusivo da proposta é o Ministério Público (art. 76, da Lei número 9.099/95). Aceita a proposta do Ministério Público pelo autor da infração, e homologada, sem qualquer alteração pelo juiz, não detém a vítima titularidade e interesse para dela recorrer, quando pretende, apenas, condições mais severas. Apelação não conhecida." Classe do Processo : APELAÇÃO CRIMINAL NO JUIZADO ESPECIAL APJ2896 DF Registro do Acórdão Número : 93023 Data de Julgamento : 18/02/1997 Órgão Julgador : Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Relator : MARIO MACHADO Publicação no DJU: 03/04/1997 Pág. : 5.499 (até 31/12/1993 a Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Defende-se, na presente monografia, opinião diversa, no sentido que haverá sempre a possibilidade da vítima apelar da decisão, principalmente, quando a mesma percebe no momento da execução do acordo que ela efetivamente não teve um ressarcimento do prejuízo que sofreu diante da atitude do autor do fato. Isto não pode ser desconsiderado pelo poder judiciário, pois seria um confronto ao princípio da efetividade das decisões judiciais dentro de um processo.

É de se observar que a transação será sempre na esfera judicial, devendo ocorrer diante do magistrado, devendo este analisar os requisitos legais, bem como a livre manifestação das partes. Após isto, deverá, por fim, homologar o acordo e impor a sanção convencionada.

## **5 OS EFEITOS DA TRANSAÇÃO NA AÇÃO PENAL PRIVADA E A LEI Nº. 9.099/95**

São inegáveis as inovações importantes oriundas da Lei n. 9.099/95 no Direito Penal e Processo Penal Brasileiro. Foi visto que alguns dispositivos da mencionada lei tiveram uma repercussão considerável na dinamização dos processos referentes aos crimes com pena menos severa e, ao mesmo tempo, foram criados institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Maira Junqueira M. Garcia (2002, *on-line*), mencionou soluções para as situações de descumprimento da transação penal narrados no Seminário para os Juizados Especiais realizado em março de 2002, do qual transcreve-se a seguir:

1. a pena restritiva de direitos converte-se em pena privativa de liberdade;
2. o Ministério Público (MP) oferece denúncia apenas pelo artigo 359 do Código Penal (desobediência a decisão judicial sobre a perda ou suspensão de direito)
3. cabe a execução da medida (pena restritiva de direito) no cível;
4. estipula-se pena de multa alternativa já no acordo, para o caso de inadimplemento da outra medida restritiva de direitos ( e a multa não cumprida é executada no juízo cível);
5. o Ministério Público oferece denúncia pelo delito em questão;
6. o juiz espera o autor do fato cumprir a medida e só então homologa a transação;
7. o juiz homologa a transação com condição resolutiva, caso haja o descumprimento da pena.

### **5.1 A idéia de transação na prática**

Antes de analisar passo a passo os efeitos do descumprimento da transação, mostra-se imperioso observar que até ocorrer a transação penal em juízo, não existe efetivamente um processo, tendo em vista que este só se inicia diante da apresentação de uma queixa ou denúncia.

Afinal, se não houver transação e é oferecida denúncia ou queixa, o acusado será citado na própria audiência preliminar para apresentar sua defesa e o feito prosseguirá na fase instrutória com a oitiva de testemunhas e do depoimento pessoal das partes (ofendido e ofensor).

Não há como negar uma noção de assunção, ou melhor, confissão de culpa no momento da transação. Ao mesmo tempo, não se pode considerar que este instituto viole os princípios do contraditório e da ampla defesa e, por conseqüência, o princípio do devido processo legal, pois o autor do fato ofensivo não se sujeita forçadamente aos termos firmados numa transação, tendo ampla liberdade para discordar de algumas condições ali estabelecidas em prol do ofendido.

Paralelo a isto, verifica-se a importância do papel do magistrado em vedar a homologação de qualquer espécie de transação prejudicial em demasia e desproporcionalmente a somente uma das partes envolvidas no litígio.

Esta vigilância também pode ser exercida pelo Ministério Público nas ações privadas, enquanto fiscal da lei.

Ocorre que esta idéia de assunção de culpa deve ser vista com a cautela necessária que o instituto requer. Afinal de contas, o direito à liberdade (o direito que está em destaque na transação) é indisponível, não sendo permitido ao réu abdicá-lo total e antecipadamente de forma expressa e categórica, sendo que ninguém poderá ser privado de liberdade, no Brasil, sem o devido processo legal (art. 5º, LIV da Constituição Federal de 1988).

Também se observa uma mitigação desta idéia de assunção de culpa quando se verifica que o réu permanece primário, sem antecedentes e a anotação feita no registro criminal só tem o fim de impedir de nova transação no prazo de cinco anos, conforme o entendimento do art. 84, parágrafo único, a seguir transcrito:

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento da Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

A primariedade mantida é conseqüência do preceituado no artigo 5º, LVIII da Constituição Federal de 1988 quando se adotou o princípio da presunção do estado de inocência, infirmado como marco para a culpa de alguém uma sentença condenatória com trânsito em julgado.

Isto não ocorre nos Juizados Especiais Criminais, pois com a transação não existe condenação ou mandamento, mas tão-somente uma sentença de caráter homologatória, conforme o entendimento do artigo 76, § 4º da Lei n. 9.099/95. Além disso, até a transação não existe sequer processo instaurado, não existindo pedido inicial de condenação.

Relevante observar que a transação penal é aplicável aos delitos submetidos aos Juizados Federais, bem como aos Juizados Especiais Estaduais. O ponto comum entre eles é a participação do Ministério Público.

## **5.2 A transação no âmbito da ação penal privada**

Controverte-se atualmente a possibilidade do ofendido oferecer transação na ação penal privada. Parte da doutrina compreende que a ação penal privada tem caracteres especiais, não sendo compatível com a transação. Outros, ao seu turno, compreendem haver uma possibilidade de transação, sem maiores problemas.

Os Tribunais têm discutido a matéria, merecendo destaque o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

**EMENTA: TRANSAÇÃO PENAL. INADIMPLEMENTO. AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE.** A sentença homologatória da **transação penal** gera eficácia de coisa julgada material, com o alcance teleológico da desprocessualização e extinção do jus puniendi, impedindo a instauração da ação **penal** no caso de descumprimento da pena alternativa aceita pelo autor do fato. Improvimento do recurso ministerial. (APELAÇÃO CRIME Nº 70007786494, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAMIS NASSIF, JULGADO EM 03/03/2004)

O autor da presente monografia se posiciona no sentido de ser possível ao ofendido numa ação penal de cunho privado percorrer pelos trilhos criados pelo legislador que permitem a transação. Isto porque poderá o interessado maior exercer uma preferência para a resolução do seu impasse, mesmo que de cunho penal, dimensionando a solução para a esfera patrimonial.

A análise desta questão tornou-se mais tranqüila, por mais paradoxal que seja, diante do surgimento de uma nova polêmica, já comentada no primeiro capítulo. Trata-se, na

verdade, da questão da aplicação do prazo de dois anos constantes na Lei dos Juizados Especiais do âmbito federal. Verificou-se, na oportunidade, da elaboração do primeiro capítulo desta monografia, que a questão encontrou uma pacificação no que se refere à aplicabilidade deste prazo maior.

Retornando à questão, vislumbra-se que os crimes contra a honra, crimes notadamente suscetíveis de interposição de ação penal privada, passaram a figurar nos Juizados Especiais, tanto na esfera federal como estadual.

Os crimes contra a honra são aqueles descritos no Código Penal, parte especial, sob as modalidades de calúnia, difamação e injúria, em que o bem jurídico a ser protegido é a honra objetiva ou a subjetiva.

Referidos delitos são de ação penal privada, sendo o ofendido titular da ação penal. Desta forma, à primeira vista, não seria possível a transação penal nos termos do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Ocorre que ao se aplicar uma interpretação restritiva deste artigo, para fins de não acobertar a incidência da transação penal nos delitos de ação privada, seria considerar que também não seria cabível a transação penal nas contravenções penais.

Em decorrência das conseqüências irrazoáveis de uma interpretação restritiva, é mister que se adote uma interpretação extensiva, não somente para que as contravenções penais sejam passíveis de transação, mas, principalmente, os delitos submetidos a uma ação de cunho privado.

Ao mesmo tempo, a doutrina vem se posicionando no sentido do juiz poder utilizar-se por analogia do disposto na primeira parte do art. 76 para que também incida nos casos de queixa, lembrando a constante aplicação da lei mais benéfica ao acusado. A esse entendimento, observa-se a conclusão extraída da Comissão Nacional de Interpretação da Lei n. 9.099/95, sendo este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a seguir:

A Terceira Seção desta Egrégia Corte firmou o entendimento no sentido de que, preenchidos os requisitos autorizadores, a Lei dos Juizados Especiais Criminais aplica-se aos crimes sujeitos a ritos especiais, inclusive àqueles apurados mediante ação penal exclusivamente privada. Ressalte-se que tal aplicação se estende, até mesmo, aos institutos da transação penal e da suspensão do processo. (STJ – HC

Diante disto, os crimes contra a honra passaram a incidir no âmbito dos Juizados Especiais. Luis Martius Holanda Bezerra Júnior, juiz de Direito no Distrito Federal, professor da Faculdade de Direito do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB), debruçou-se sobre o tema em texto publicado no site do jus navigandi sob o nome “A transação penal nos crimes contra a honra e a desnecessidade de prévia manifestação ou assentimento do querelante”, defende categoricamente a possibilidade de transação penal nos crimes a serem apurados em sede de ação penal privada, senão vejamos trecho do seu entendimento, corroborado na presente monografia:

Assim, em face da imperiosa isonomia e da proporcionalidade assentadas em sede Constitucional, passaram a merecer idêntico tratamento as infrações de menor potencial ofensivo de competência da Justiça comum, inclusive no que toca aos crimes de ação penal privada e, em especial, os crimes contra a honra (calúnia, injúria e difamação), apenados, em abstrato, na sua forma simples, com sanção máxima não superior a dois anos. Com isso, mesmo no delito de **calúnia** (art. 138 do CP), que prevê pena máxima de dois anos de detenção, passou a ser admitida a formulação da proposta de transação penal, beneplácito permitido e com assento legal no artigo 76 da Lei 9.099/95, independentemente do procedimento especialmente estatuído para o processamento dos crimes contra a honra, sendo direito do querelado a aplicação imediata da pena restritiva de direitos, uma vez preenchidos os requisitos subjetivos e inexistindo os impeditivos discriminados no texto legal (parágrafo 2º, Incisos Ia III da mencionada Lei dos Juizados).

A discussão mereceu ser lembrada no Fórum Permanente dos Coordenadores dos Juizados Especiais que emitiram, entre muitos enunciados, o de número 49, que permite a transação penal e a suspensão condicional do processo nos crimes de ação penal privada. Assegurou-se neste Fórum a legitimidade ativa do querelante em propor a imediata punição restritiva de direitos, não sendo do *Parquet* esta titularidade.

Infelizmente, o que se percebe é um malogro nestas tentativas de conciliação por intermédio de transação. Não raro o ofendido busca uma espécie de compensação pela mágoa e o dissabor experimentado mediante a satisfação de verificar o ofensor nos “bancos dos réus”, tachado como culpado perante a sociedade, bem como possuir em suas inscrições o ato delituoso, até o momento de sua reabilitação penal. É uma espécie de revanchismo pela mágoa do ocorrido. E tal conduta é própria da natureza humana, repleta de sentimentos negativos e positivos, muitas vezes, pendendo em supremacia para aqueles primeiros.

Num outro ângulo, e já comentado nesta monografia, observa-se que ofendido e ofensor, diante da transação, passam a banalizar ou minimizar concretamente o interesse jurídico ofendido, malgrado, existindo, ao fim de tudo, um desprezo aos valores jurídicos penais constantes no ordenamento.

A possibilidade do querelante propor uma transação, bem como a legitimidade a ele conferida de propor a pena restritiva de direito, exige do julgador uma cautela redobrada no sentido de fiscalizar o teor dos acordos firmados e do pedido formulado, sob pena de violar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, contrariando, desta forma, o sentimento de justiça que deveria ser inerente a cada julgador.

O papel do Ministério Público é de extrema importância neste momento. Não somente porque este figura como fiscal da lei, mas, essencialmente, porque este pode influenciar no ânimo do querelante acerca dos termos da proposta. Aliás, parcela doutrinária compreende que o representante do Ministério Público pode propor uma transação mesmo diante da recusa do querelante, tendo em vista um interesse social maior a ser alcançado.

Aliás, mesmo que se considere que a legitimidade para a propositura da transação no âmbito de uma ação penal privada seja do querelante, não se pode minimizar a ponto de destruir por completo a participação do Ministério Público no feito.

Diga-se mais. É interessante a tese ensaiada, principalmente nos Juizados Especiais do Distrito Federal e Territórios, e que deveria ser seguida no Estado do Ceará, de que no momento do encerramento da audiência de conciliação, restando esta frustrada por intransigência das partes, e, principalmente, por vontade do querelante, o Ministério Público se manifeste no sentido do oferecimento de uma proposta razoável a ser discutida no âmbito judicial e repassada para as partes. Busca-se, como se percebe, uma conciliação a qualquer custo.

### 5.3 Os efeitos da transação penal privada

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a transação e a suspensão condicional do processo nas ações penais de iniciativa exclusivamente privada, desde que obedecidos os requisitos autorizadores, em conformidade com o julgamento do Recurso de Hábeas Corpus 8.480 do Estado de São Paulo e decidido pela 5ª Turma em 13/08/2001.

Aliás, sobre esta admissibilidade, registre-se o posicionamento de Grinover *et al* (2002, p.140), a seguir:

A vítima, que viu frustrado o acordo civil do art. 74, quase certamente oferecerá a queixa, se nenhuma outra alternativa lhe for oferecida. Mas, se pode o mais, por que não poderia o menos? Talvez sua satisfação, no âmbito penal se reduza à imposição imediata de uma pena restritiva de direitos ou multa, e não se vêem razões válidas para obstar-se-lhe a via da transação que, se aceita pelo autuado, será mais benéfica também para este.

[...]

Dentro desta postura, é possível ao juiz aplicar por analogia o disposto na primeira parte do art. 76, para que também incida nos casos de queixa, valendo lembrar que se trata de norma prevalentemente penal e mais benéfica.

Sendo tal permitido, resta a análise dos efeitos da transação penal. Com esta, busca-se a promoção da reparação dos danos sofridos pela vítima, não podendo os termos da transação penal versarem sobre a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Como visto, no momento da transação penal, a situação ainda se encontra numa esfera administrativa diante da ausência de processo, pois não se vislumbra a exteriorização do contraditório e da ampla defesa, como consectários do devido processo legal.

Além disso, mesmo que o legislador tenha feito menção somente ao papel do Ministério Público no momento da transação, nas respectivas ações públicas condicionadas e incondicionadas, não vedou, ao mesmo tempo, a participação do ofendido na propositura de transação, principalmente, no que tange à aplicação e substituição de pena privativa de liberdade.

Diante disto, vislumbra-se como os principais efeitos da transação na ação penal privada, aqueles que se aplicam, de forma geral, na transação realizada no bojo de uma ação penal pública.

#### **5.4 Os efeitos do descumprimento da transação na ação penal privada**

Em decorrência do descumprimento dos termos da transação firmada pelas partes, alguns efeitos surgem, principalmente, sob o caráter de represália para o “desobediente”, ou seja, o responsável pelo descumprimento do pactuado em juízo.

Desta forma, a doutrina cataloga os principais efeitos, a seguir explanados, com possíveis de ocorrerem:

- a) Haverá conversão da pena restritiva de direito para privativa de liberdade, caso seja esta a prevista;
- b) O ofendido poderá ajuizar a queixa-crime;

Observa-se, assim, a retomada do processo da fase em que havia parado. Isto se justifica pelo fato do autor do fato não ser preso imediatamente e, ainda, teria a oportunidade de exercer seu direito à mais ampla defesa, num processo em que lhe fosse assegurado o contraditório, pois o mesmo seria instaurado.

Neste mesmo raciocínio, o Estado-Juiz garantiria a observância das garantias constitucionais dos princípios do direito processual penal. É a posição defendida por grande parte da doutrina.

Esta orientação é passível de críticas, a partir do momento em que a transação penal é homologada através de uma decisão judicial – uma sentença e com ela, o juiz põe termo ao processo em primeiro grau de jurisdição, encerrando sua atividade jurisdicional.

Uma leitura da Lei nº 9.099/95, conduz a um entendimento de impossibilidade de retomada do processo. A justificativa do legislador, possivelmente, foi coibir a existência de

um óbice praticamente intransponível, que seria o recomeço do processo quando este já deveria estar no seu término.

c) O ofendido poderá executar a sentença no juízo cível

Essa espécie de execução é personalíssima, ressaltando-se que a forma de execução cível da medida está na dependência da classificação de pena a ser aplicada, podendo ser uma execução por quantia em caso de penas pecuniárias ou uma execução de obrigação de fazer para as medidas de prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

Pode ser ainda uma execução de obrigação de não fazer em se tratando de interdição temporária de direitos. A execução de fazer, por exemplo, obedece às regras das obrigações infungíveis, como consectário lógico do princípio da transcendência. Com isto, conclui-se na existência de uma execução indireta, devido ao caráter personalíssimo da obrigação.

Também deve ser observado que em se tratando de obrigação infungível, tal como se entremostra a presente obrigação, o Estado não pode garantir de fato a execução da prestação por parte do obrigado, conforme expressa disposição legal. O que pode ocorrer é tão-somente a utilização de meios coercitivos indiretos para compelir o inadimplente a adimplir a obrigação. Observa-se, desta forma, que a execução depende principalmente da vontade do obrigado.

E se este não quiser cumpri-la? A doutrina aponta como única solução viável a conversão em perdas e danos. Desta forma, observar-se-ia uma nova conversão em obrigação pecuniária, procedendo a uma execução também no juízo cível, com a diferença de que se trata de execução por quantia certa.

No entanto, esta forma de execução depende essencialmente da existência de bens para serem nomeados à penhora, dando margem à impunidade diante de ativo para quitar a dívida, parecendo esta possibilidade, se concretizada, inviável para a consecução do fim do direito penal que é a pacificação no meio social, mediante a aplicação de penas justas, proporcionais e, diante desta nova concepção contemporânea, penas socioeducativas.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inegáveis as inovações importantes oriundas da Lei n. 9.099/95 no Direito Penal e Processo Penal Brasileiro. Foi visto que alguns dispositivos da mencionada lei tiveram uma repercussão considerável na dinamização dos processos referentes aos crimes com pena menos severa e, ao mesmo tempo, foram criados institutos como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Nos Juizados Especiais Criminais, valorizam-se os princípios procedimentais da oralidade e do sumaríssimo, bem como se possibilita a transação das partes e o julgamento dos recursos por turmas compostas de três juízes do primeiro grau, conforme estipulado na Lei de Organização Judiciária do Estado do Ceará. O objetivo é a reparação amigável do dano a todo custo, procurando evitar que mais um processo seja instaurado e sufoque o Poder Judiciário.

Controverte-se atualmente a possibilidade do ofendido oferecer transação na ação penal privada. Parte da doutrina compreende que a ação penal privada tem caracteres especiais, não sendo compatível com a transação. Outros, ao seu turno, compreendem haver uma possibilidade de transação, sem maiores problemas.

Infelizmente, o que se percebe é um malogro nestas tentativas de conciliação por intermédio de transação. Não raro o ofendido busca uma espécie de compensação pela mágoa e o dissabor experimentado mediante a satisfação de verificar o ofensor nos “bancos dos réus”, tachado como culpado perante a sociedade, bem como possuir em suas inscrições o ato delituoso, até o momento de sua reabilitação penal. É uma espécie de revanchismo pela mágoa do ocorrido. E tal conduta é própria da natureza humana, repleta de sentimentos negativos e positivos, muitas vezes, pendendo em supremacia para aqueles primeiros.

Conclui-se, realmente, ser possível a transação penal na ação de iniciativa privada e que o Ministério Público jamais deverá interferir nos moldes da transação penal, ficando apenas como fiscal da lei e que em caso de descumprimento dessa transação penal a

doutrina cataloga os principais efeitos, a seguir explanados, com possíveis de ocorrerem: haverá conversão da pena restritiva de direito para privativa de liberdade, caso seja esta a prevista, o ofendido poderá ajuizar a queixa-crime e o ofendido poderá executar a sentença no juízo cível.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, César Henrique. Conseqüências do descumprimento da proposta de transação penal (Art. 76 da Lei 9.099/95). **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 1998. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1118>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

BASTOS, Núbia M. Garcia. **Introdução à Metodologia do trabalho acadêmico**. Fortaleza: [s.n], 2003.

BRASIL Constituição (1988), **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. LEI 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial [da] União**, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995.

\_\_\_\_\_. LEI 10.259 de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] Brasília**, DF, 13 de julho de 2001.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 8. ed. Rev. São Paulo: Saraiva, 2002.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Documentado**. 5. ed. Ampl e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

FIGUEREDO JÚNIOR, Joel Dias; LOPES, Maurício Antônio Ribeiro Lopes. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

GARCIA, Maria Junqueira Moretto. Efeitos do descumprimento da pena convencionada em transação penal. **Jus Navigandi**, Teresina, jun. 2004. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=5415>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

**GOMES, Luís Flávio. Suspensão Condicional do Processo Penal. 2. ed. Rev. São Paulo: Revista do Tribunais, 1996.**

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Juizados especiais criminais: comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995.** 4 ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei 10.259/2001. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal.** 13. ed. rev. São Paulo: Atlas, 2002.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** São Paulo: Saraiva, 1996.

NASSIF, Aramis. Juizados Especiais Criminais: breve avaliação. **Jus Navigandi**, Teresina, mai. 2002. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1115>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

PAULA, Áureo Natal de. A possibilidade de reiteração da transação penal. **Jus Navigandi**, Teresina, abr. 2003. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=3961>>. Acesso em: 25 jan. 2005.

PÊCEGO, Antônio José Franco de Souza. Transação penal: Sujeito Ativo, Procedimento, Sentença, implicações legais e constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, out. 2000. Disponível em: <<http://www.1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=1117>>. Acesso em: 25 jan. 2005.